

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2022

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 60 a seguinte alteração ao art. 167 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

“Art. 167.

Parágrafo único. A restituição será reajustada pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, contando-se a correção a partir do pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua forma atual, o parágrafo único do art. 167 do CTN prevê que a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição, vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 113, de 2021, passou a ser previsto, nos termos do art. 3º, que “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Assim, para que a norma seja harmonizada com a Constituição, mostra-se necessário alterar o referido parágrafo único, para que passe a prever que a restituição será reajustada pela taxa SELIC a partir da data do pagamento.

Sala das Sessões,





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Coronel Tadeu)

Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

Assinaram eletronicamente o documento CD228209118300, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Tadeu (PL/SP)
- 2 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do AVANTE
- 3 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

